



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre a redução de encargos educacionais em 50% (cinquenta por cento) e sobre a suspensão de pagamento de obrigações financeiras por parte dos alunos beneficiários de financiamento estudantil em cursos regulares presenciais de instituições de ensino privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a redução de encargos educacionais e financiamentos para estudantes de instituições de ensino privadas.

Art. 2º Os arts. 5º, 5º-C e 15-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
§ 12. A contar do início da suspensão de aulas presenciais adotada como medida para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam suspensos, sem que isso possa ser considerado inadimplemento ou que sejam cobrados quaisquer encargos financeiros decorrentes dessa suspensão, por 60 (sessenta) dias renováveis, nos termos do regulamento, por igual período:

I - a contagem dos prazos do inciso II do *caput* deste artigo;

lexEdit
.....
* C D 2 0 9 5 0 0 8 5 9 0 *



II - os pagamentos de obrigações financeiras referentes à capitalização mensal dos juros, aos juros incidentes sobre o financiamento e à amortização do saldo devedor." (NR)

"Art 5º-C

§ 18. A contar do início da suspensão de aulas presenciais adotada como medida para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam suspensos, sem que isso possa ser considerado inadimplemento ou que sejam cobrados quaisquer encargos financeiros decorrentes dessa suspensão, por 60 (sessenta) dias, renováveis, nos tempos do regulamento, por igual período:

I - a contagem dos prazos de financiamento dos cursos;
II - o início do pagamento determinado no inciso IV do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 15-G

Parágrafo único. A contar do início da suspensão de aulas presenciais adotada como medida para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam suspensos, sem que isso possa ser considerado inadimplemento ou que sejam cobrados quaisquer encargos financeiros decorrentes dessa suspensão, por 60 (sessenta) dias, renováveis, nos tempos do regulamento, por igual período:

I - a contagem dos prazos de financiamento dos cursos;
II - o pagamento de quaisquer encargos financeiros durante o período de utilização do financiamento." (NR)

LexEdit
* c d 2 0 0 9 5 0 0 8 5 9 0 *



Art. 3º A contar do início da suspensão de aulas presenciais adotada como medida para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam suspensas as obrigações de pagamento de quaisquer modalidades de financiamento estudantil, públicas ou privadas, não contemplados pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001

Parágrafo único. A suspensão referida no *caput* não poderá ser considerada inadimplemento e não poderão ser cobrados quaisquer encargos financeiros decorrentes dessa suspensão, por 60 (sessenta) dias, renováveis, nos termos do regulamento, por igual período.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 8º Enquanto perdurar a suspensão de aulas presenciais adotada como uma das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as instituições de ensino privadas ficam obrigadas a reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor das anuidades ou das semestralidades escolares da educação básica e superior, sem que isso possa ser considerado inadimplemento ou que sejam cobrados quaisquer encargos financeiros decorrentes dessa redução temporária.”

(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição dispõe sobre a redução de encargos educacionais e obrigações de pagamentos vinculadas a financiamentos para



* C D 2 0 0 9 5 0 0 8 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estudantes de instituições de ensino privadas. Diante da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), é necessário adotar medida emergencial para mitigar as dificuldades extremas com as quais as famílias se defrontam no que se refere ao financiamento estudantil e ao pagamento de mensalidades escolares para as crianças, jovens e adolescentes que são alunos nas redes privadas de ensino.

Diante da urgência e relevância da temática, solicito apoio aos demais parlamentares para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MARRECA FILHO